

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.397, DE 2007 (Apensos os PLs 2.561/07 e 2.944/08)

Dispõe sobre a proibição do uso de “paus-de-arara” como transporte escolar

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

### I - RELATÓRIO

O projeto principal proíbe aos Municípios utilizar “carros abertos” na condução dos educandos.

Diz, também, que os gestores municipais podem ser “suspensos do cargo” e, em caso de “acidente grave envolvendo crianças e adolescentes do ensino fundamental, poderão ter o seu mandato cassado”.

O primeiro apenso, do Deputado Paulo Henrique Lustosa (PL 2.561/07), altera a redação do artigo 136, I, do Código de Trânsito, para explicitar a vedação ao uso de “veículos de carga ou misto” no transporte de escolares.

Altera, também, a redação dos artigos 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, para acrescentar-lhes parágrafos em que se prevê a implantação de crime de responsabilidade ao gestor público.

O segundo apenso, do Deputado Gonzaga Patriota (PL 2.944/08), acrescenta parágrafo ao artigo 136 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para permitir a suspensão de algumas exigências deste artigo face a condições de transporte disponíveis em regiões pobres e áreas

rurais e em situações de emergência, após “constatação formal do Ministério Público”.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição do principal e do segundo apenso e pela aprovação do primeiro apenso.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por despacho de 18/12/2007, também sobre o mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

O projeto principal, a toda evidência, está redigido em desacordo com os ditames da melhor técnica legislativa.

Poderia ser corrigido, mas falha por propor lei isolada para tratar de tema conexo a lei mais geral já em vigor.

Além disto, apresenta vício de inconstitucionalidade ao admitir a possibilidade de “suspensão do cargo” aplicável ao gestor público municipal (o Prefeito).

Há vício de juridicidade, também, ao dizer que poderá haver cassação do mandato se houver “acidente grave”. Ora, penaliza-se pelo descumprimento da lei, não em função das eventuais consequências do descumprimento.

O primeiro apenso acerta ao endereçar a dispositivos legais alterações que comportem a sugestão da norma inovadora.

Diante disso, mesmo entendendo que há uma proibição geral ao uso de transporte escolar em veículos de carga e misto, o PL 2561/07, destaca especificamente o transporte em veículos denominados paus-de-arara usados em algumas regiões do país. Mesmo contendo redundância com relação a legislação vigente não vejo problema na sua especificação.

O segundo apenso peca por inconstitucionalidade, já que institui a diferença de tratamento entre escolares de todo o País.

Na prática, o PL 2.944/08 autoriza que apenas os escolares residentes em localidades mais bem servidas de recursos humanos e técnicos tenham a proteção tida como necessária no transporte. Aos demais, as exceções admitidas no projeto sonegam essa proteção.

Inadmissível, portanto, a proposta do segundo apenso.

Opino, pois, no seguinte sentido:

- a) pela inconstitucionalidade do PL nº 2.397/07;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito pela aprovação do PL nº 2.561/07;
- c) pela inconstitucionalidade do PL nº 2.944/08.

Sala da Comissão, em, 20 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator

2009\_3737\_José Genoíno